

PUBLICADO

Em 18 / 06 / 14

Geane dos Anjos Barreto

Geane dos Anjos Barreto
Matrícula 15931

LEI MUNICIPAL Nº 005/2014

De 18 de junho de 2014

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL MUNICIPAL DE CULTURA, DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural no município de São Sebastião do Passé.

Art. 2º - Esta lei regula no município de São Sebastião do pasé e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo Único - O Sistema Municipal de Cultura integra o Sistema Nacional de Cultura e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TITULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 3º - A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define o pressuposto que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Passé, com a participação da sociedade no campo da cultura.



CAPITULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 4º - É responsabilidade do Poder Público Municipal com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de São Sebastião do Passé e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 5º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

CAPITULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 6º - Cabe ao Poder Executivo Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

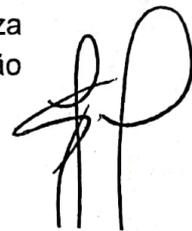
- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - O direito e participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) Livre criação e expressão;
 - b) Livre acesso;
 - c) Livre difusão;
 - d) Livre participação nas decisões de política cultural;
- III - O direito autoral;
- IV - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPITULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 7º - O Poder Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – Simbólica, Cidadã e Econômica, como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 8º - A dimensão Simbólica da Cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de São



Sebastião do Passé, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 10º - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 11º - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Art. 215 e 216 da Constituição Federal de 1988.

Art. 12º - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade civil democraticamente eleito pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 13º - Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 14º - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de idéias, valores e sentidos que

constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restrito ao seu valor mercantil.

Art. 15° - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TITULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPITULO I

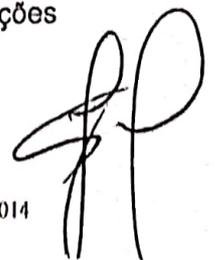
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 16° - O Sistema Municipal de Cultura se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 17° - O Sistema Municipal de Cultura, fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, municípios e Distrito Federal, com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 18° - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I - Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II - Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV - Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI - Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII - Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII - Cultura como direito e valor simbólico, econômico e da cidadania;



IX - Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;

X - Descentralização e participação como estratégias de gestão.

CAPITULO II DA ESTRUTURA

SEÇÃO I Dos Componentes

19° - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

I - Conselho Municipal de Cultura;

II - Departamento de Cultura;

III - Casa da Cultura Maestro Manuel Gomes da Silva;

IV - Biblioteca Municipal Valdevino dos Anjos Neves Paiva;

V - Arquivo Público;

VI - Mercado Cultural.

Art. 20° - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

I - Plano Municipal de Cultura;

II - Mecanismos Permanentes de Cultura – Fórum Municipal de Cultura e Conferências;

III - Fundo Municipal de Cultural;

§1° - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente ao sistema Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através deste, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§2° - Poderão integrar o Sistema Municipal de Cultura organismo privado, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 21° - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura unidade integrante da administração municipal, que foi criado por Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, patrimônio artístico, histórico e cultural do município.

Art. 22° - A Casa da Cultura Maestro Manoel Gomes da Silva é espaço de mobilização das atividades artísticas e de formação de cultura.



Art. 23º - A Biblioteca Municipal Valdevino dos Anjos Neves Paiva é responsável pela promoção da leitura e difusão do conhecimento, congrega um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa, a consulta e ao empréstimo por parte de seus usuários.

Art. 24º - O Arquivo Público Municipal é responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

Art. 25º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e ações culturais.

SEÇÃO II Do Conselho Municipal de Cultura

Art. 26º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participa do poder público e da sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I - Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II - Apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III - Garantir a cidadania cultural e de preservação das memórias históricas, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;
- IV - Defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;
- V - Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI - Criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII - Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII - Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;
- IX - Promover e incentivar a realização de estudos, pesquisas e divulgação na área cultural;

X - Emitir parecer sobre instituições de finalidades culturais com vistas ao recebimento de serviços do Governo Municipal.

SEÇÃO III Do Plano Municipal de Cultura

Art. 27° - O Plano Municipal de Cultura tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 28° - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento da ação cultural no âmbito do município, deverá no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta.

Art. 29° - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura – FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, fruição, formação, circulação e memória artístico-cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§1° - O Fundo Municipal de Cultura é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura através do Departamento de Cultura, competindo-lhe promover os meios necessários à sua operacionalização.

§2° - O gestor e ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura será o titular da Secretaria Municipal de educação e Cultura.

§3° - Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Cultura com atribuição de orientar e controlar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura.

§4° - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 30° - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I - Transferências à conta do orçamento geral do município;
- II - Transferências realizadas pelo Estado e pela união;
- III - Receitas diretamente arrecadada pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV - Auxílio, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V - Doações e legados;



- VI - Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
VII - Saldos financeiros de exercícios anteriores.

Art. 31° - Os depósitos destinados ao FMC serão feitos por meio de:

- I - Documento de Arrecadação Municipal – DAM com código de barras, a ser obtido junto à Secretaria de Finanças do Município;
II - Depósito em conta corrente bancária específica, cujo titular será o órgão gestor do Fundo, tratando-se das demais hipóteses de receita.

SEÇÃO V

Do Regulamento do Fundo Municipal de Cultura

Art. 32° - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I - As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura;
II - Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
III - As formas de prestação de contas.

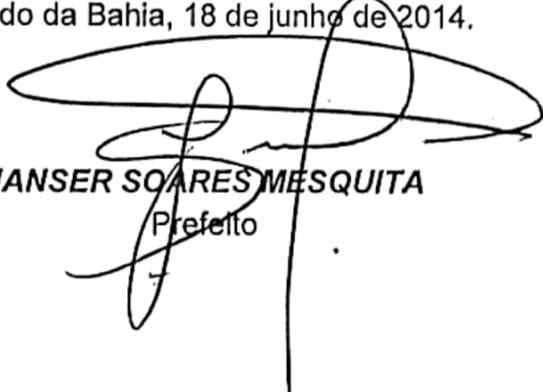
Art. 33° - Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais na área de cultura.

Art. 34° - O poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação, promovendo no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 35° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36° - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião do Passé,
Estado da Bahia, 18 de junho de 2014.



JANSER SOARES MESQUITA
Prefeito